

21/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.088-9 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS -
CREA/AL
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

EMENTA: Prescrição trabalhista: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge todo o direito ou apenas parte dele: a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de junho de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



21/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.088-9 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
 ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS -
 CREA/AL
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
 ADVOGADO(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da
 decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu
 RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho,
 assim ementado (f. 438):

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO
 PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL.

Trata-se de pedido de rescisão de
 acórdão que decretou a prescrição total das
 parcelas requeridas, por considerar incidente
 na espécie o Enunciado nº 294 do Tribunal
 Superior do Trabalho, em razão de a reclamação
 trabalhista ter sido ajuizada após decorrido o
 quinquênio em que se deu o ato único do
 empregador, qual seja o descumprimento de
 acordo coletivo em que se estabeleceu o
 pagamento de diferenças salariais a partir de
 março de 1991, em razão de índices
 inflacionários não repassados aos
 trabalhadores. Assim, o artigo 7º, inciso XXIX,
 da Constituição Federal não enseja o corte
 rescisório por violação, em razão de a
 normatização nele inserta apenas estabelecer a
 observância do prazo prescricional de dois anos
 após a extinção do contrato de trabalho, para o
 ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa

Supremo Tribunal Federal

AI 586.088-AgR / AL

forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite concluir-se pela alegada violação à sua literalidade. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Colenda SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho.'

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Constituição fixa o prazo prescricional - sem distinguir entre prescrição total ou parcial - deste modo, também é questão infraconstitucional saber se a prescrição atinge todo o direito ou apenas parte dele, v.g. RE 236.320, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo."

Insiste o agravante na violação do dispositivo constitucional invocado no recurso extraordinário.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

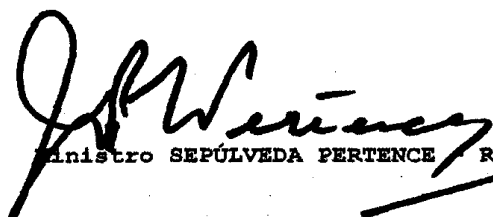
AI 586.088-AgR / AL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Como assentei na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de ofensa reflexa à Constituição: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 586.088-9

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DE ALAGOAS - CREA/AL

ADV.(A/S): JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA

ADV.(A/S): CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador